

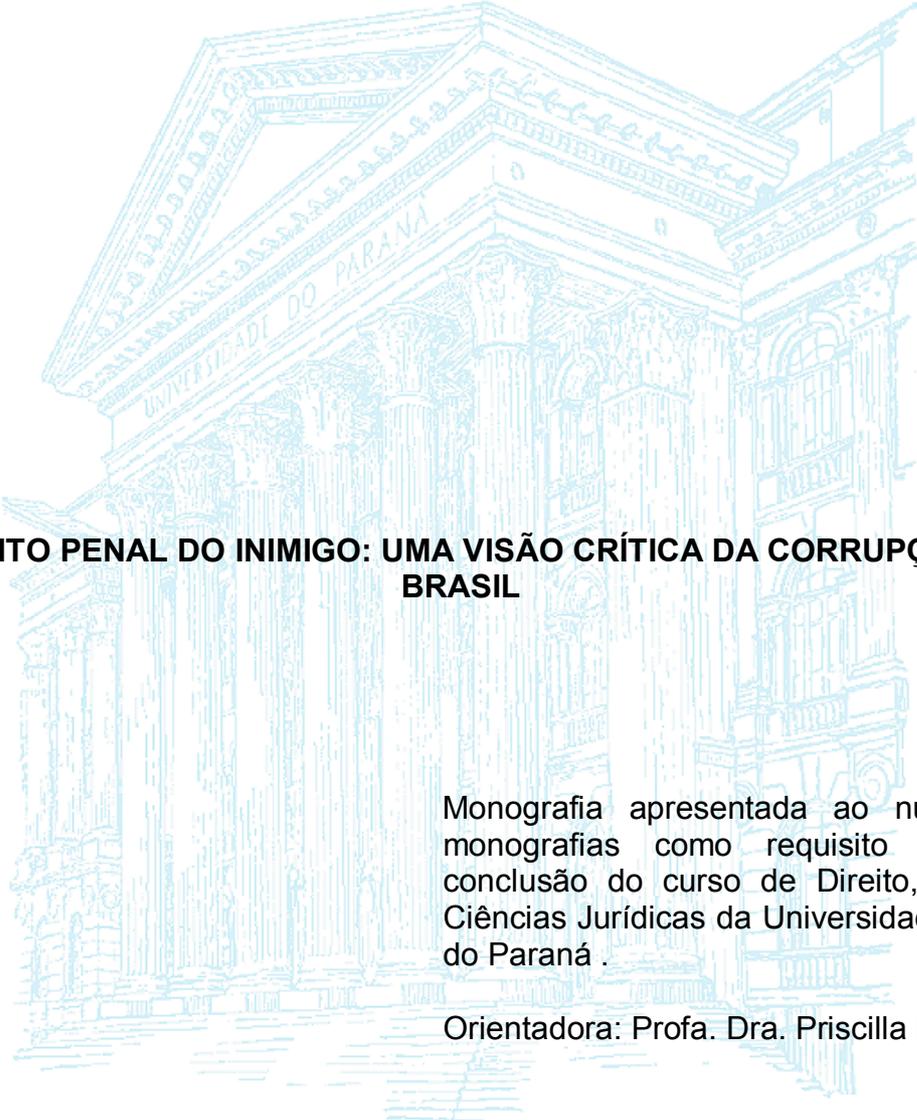
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VICTOR PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA VISÃO CRÍTICA DA CORRUPÇÃO NO
BRASIL**

CURITIBA
2016

VICTOR PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA



O DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA VISÃO CRÍTICA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Monografia apresentada ao núcleo de monografias como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná .

Orientadora: Profa. Dra. Priscilla Placha Sá

CURITIBA
2016

Dedico este trabalho a Deus, razão da minha vida, aos meus pais; por todo apoio e carinho e a minha linda esposa Evelin, eterna companheira e fonte de inspiração nesta jornada.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a estudar a teoria do direito penal do inimigo relacionando-a com o delito da corrupção no Brasil. Assim, faz-se um breve retrospecto histórico acerca da referida teoria. Objetiva-se, desse modo, preparar a posterior análise da legislação penal que tenta acompanhar o avançar desse crime, para concluir pela eficiência, ou não, de tal regramento. Para alcançar esse resultado, foi necessário inicialmente, tentar diferenciar a imoralidade da corrupção além de se fazer um estudo da normativa internacional e nacional sobre o tema. Evidencia-se nessa perspectiva, o recrudescimento do direito penal com relação a esse delito, à medida que, a sociedade pressiona os governantes através de manifestações populares que pedem por justiça, onde se subentende – penas mais duras. No contexto, será destacada outra proposta, que não a punitivista, com o objetivo de dificultar a prática da corrupção.

Palavras-chave: Corrupção no Brasil. Direito penal do inimigo. Normativa internacional e nacional.

ABSTRACT

The present work proposes to study the criminal law theory of the enemy relating it to the crime of corruption in Brazil.. Thus, it is a brief historical retrospect about this theory. The purpose is thus prepare for subsequent analysis of criminal law that tries to follow the progress of this crime, to conclude the efficiency or otherwise of such regramento. To achieve this result, it was first necessary to try to differentiate the immorality of corruption in addition to making a es all the international and national rules on the subject. It is evident that pers-tive, the upsurge of criminal law with respect to this offense, as the company presses governments through popular demonstrations that pe-dem for justice where it is understood - tougher penalties. In context, this will-every other proposal than punitivista, in order to hinder the practice of corruption.

Key words: Corruption in Brazil. Criminal Law of the enemy. International and national regulations

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O DIREITO PENAL DO INIMIGO	9
1.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO.....	9
1.2 CORRUPÇÃO E IMORALIDADE.....	10
1.3 ÓRGÃOS DE COMBATE A CORRUPÇÃO.....	13
1.3.1 A Controladoria-Geral da União (CGU).....	14
1.3.1.1 Operação Navalha – 2007.....	14
1.3.1.2 Operação sanguessuga – 2006.....	14
1.3.1.3 Operação Atlântida – 2010.....	15
1.3.1.4 Operação Boca de Lobo – 2007.....	16
1.3.2 O Departamento de Polícia Federal (DPF).....	17
1.3.3 O Tribunal de Contas da União (TCU).....	17
1.3.4 O Ministério Público (MP).....	17
1.3.5 O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).....	18
2. NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL	19
2.1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO.....	20
2.2 LAVAGEM DE DINHEIRO.....	23
2.3 LEI ANTICORRUPÇÃO.....	27
2.4 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	31
2.4.1 Delação premiada.....	37
2.5 AS 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO.....	39
2.5.1 Críticas.....	42
3. A EXPERIÊNCIA, EXPANSÃO E RECRUDESCIMENTO DO DIREITO PENAL 43	
3.1 INFLAÇÃO LEGISLATIVA PENAL E A CORRUPÇÃO.....	45
3.2 COMPLIANCE.....	48
3.3 BUROCRACIA.....	51
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

No momento em que a sociedade brasileira vive, o crime de corrupção é algo amplamente debatido. Tendo em vista, a grande repercussão que tomou a Operação Lava Jato, reconhecida pelo Ministério Público Federal como a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve.

No entanto, é necessário cautela ao analisarmos os diversos desdobramentos desse tipo penal. Pois a tentativa de combater tal delito, através de mais normas, pode ser uma ponte para a supressão de direitos e garantias fundamentais - sem contar as eventuais frustrações de sua ineficácia.

Em um primeiro momento, é relevante traçarmos um paralelo com a teoria do direito penal do inimigo, criada na década de oitenta por Günter Jakobs. Ele sustenta que aqueles indivíduos ligados à criminalidade econômica, organizada, sexual ou ao terrorismo, são os inimigos. Esses perdem a qualidade de pessoa portadora de direitos. Essa teoria foi muito criticada por diversos doutrinadores, não por menos, pois perder os direitos fundamentais pela prática de um determinado delito é algo que não encontra espaço na nossa Carta Magna.

Nesse contexto, ressalta-se a figura do inimigo, presente em determinados momentos da história. Em Roma, ele surge como o “hostis” – o estrangeiro explorado. Todavia, a força da igreja católica foi primordial para a criação de um novo adversário que tomou conta do imaginário cristão – satã. Este, de acordo com a bíblia é o grande inimigo da humanidade, o anjo caído que busca conquistar as nações; seus objetivos são roubar, matar e destruir. Essas palavras tomaram grandes proporções, pois a partir de então negar a fé ao cristianismo é estar do lado das “trevas”. Mulheres passaram a ser perseguidas, pois eram acusadas de praticar bruxaria, muitas foram mortas. Os métodos comuns de execução das “bruxas” eram o enforcamento, afogamento e a queima na fogueira, esse último tinha uma característica especial, além de ser mais doloroso, acreditava-se que a alma era purificada. Com isso, entre os séculos XV e XVIII houve uma verdadeira caça às “bruxas” com a execução de milhares de pessoas.

Satã foi substituído pela ignorância, com a chegada da revolução industrial. A prisão passa a ser o castigo central, nesse momento. Como era um período de falta de mão de obra, o cárcere se converteu em uma instituição ressocializadora, ou seja, visava transformar o criminoso em um trabalhador assalariado e inofensivo. Conforme o efetivo de trabalhadores foi aumentando, perde-se o propósito inicial da prisão, e a partir do século XX passa a ser um simples depósito de gente.

Na sociedade brasileira, a figura do corrupto tem destaque desde o período colonial. Pode-se afirmar que historicamente existe uma dificuldade por parte dos governantes e servidores públicos em distinguir o patrimônio público do privado. Desde modo, a sensação de posse do bem público confunde-se com o dever de cuidado, acarretando sérias consequências, como o desvio de verbas e nomeações de conhecidos e familiares para cargos importantes. Os diversos escândalos de corrupção noticiados e a suposta impunidade de seus agentes motivou a classe média a cobrar de seus representantes políticos uma postura mais rígida frente a esse crime.

Nesse sentido, serão analisados de forma sintética os recentes diplomas normativos como a lei que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, a lei anticorrupção e a de organização criminosa, com enfoque na recentemente aclamada delação premiada.

Contudo, as pressões populares com o apoio midiático formam uma combinação perigosa, pois são fatores que acarretam o inchaço legislativo, sobretudo no âmbito Penal. A grande questão é se essa hipertrofia do sistema normativo é eficaz ou não no combate à corrupção.

Desta maneira, será analisada a incorporação de programas de compliance como proposta alternativa de combate a corrupção, além dos possíveis benefícios que a burocracia traz, como a organização e a eficiência por excelência.

Portanto, o que o presente trabalho tenta mostrar, é que o Brasil já tem um aparato legislativo penal muito robusto e que a excessiva utilização desse ramo do direito como o primeiro recurso, coloca-o em xeque.

1. O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Neste Capítulo será apresentado um breve histórico a respeito da Teoria do Direito Penal do Inimigo. Ao passo que, será traçado um paralelo entre as principais características dessa teoria e a figura do corrupto como um dos protagonistas.

Um ponto que parece fulcral é entender como o Estado, detentor do “ius puniendi”, pretende diminuir a corrupção no Brasil através do direito.

1.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

Em determinados momentos, na história da formação da sociedade, é possível perceber algumas hostilizações em relação a determinadas “figuras”. Essas eram vistas como o “real” inimigo ou o potencial ofensor dos princípios morais e éticos. Nesse sentido, pode-se afirmar que a formação social é concebida com uma cisão pré-imposta. Posto isso, fica evidente que ao analisarmos esse processo de construção, percebemos que o conceito ora tratado, carece de uma precisão maior no tempo. Os romanos entendiam o “inimicus” como o inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o “hostis”.¹ Este último era, justamente, o estrangeiro explorado. Todavia, na antiguidade pode-se dizer que era o escravo.

Na esteira deste raciocínio, obviamente pela forte influência da igreja católica, satanás surge como o grande vilão, ou seja, aquele que leva as pessoas a se desviarem do caminho do “bem”, cometendo atos inapropriados ao bom cristão. Com isso aqueles que ousassem contrariar os princípios celestiais eram queimados em fogueiras, como foi o caso das bruxas, pois acreditavam que com isso suas almas seriam purificadas dos pecados. Esse tipo de pena marca somente o início do tratamento implacável destinado ao inimigo. Essa dicotomia bíblica entre anjos e demônios, ou entre bons e maus, ou entre nós e eles, funda-se no obscuro conceito de personalidade – que a moderna Psicologia não sabe se está limitada ao ego responsável pela relação

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 21-22. (Coleção Pensamento Criminológico).

com a realidade, se abrange o superego como instância de controle do ego ou, enfim, se inclui os instintos do id como fonte da energia psíquica.²

A revolução industrial, por sua vez, substituiu o Satã pela ignorância. Ainda assim, a lógica de eliminação física permanecia, apesar de mais restrita apenas a criminosos graves e a dissidentes. A solução ora encontrada para os inimigos foi o encarceramento em prisões, pois lá seria possível domesticá-los e reinseri-los na produção industrial.³

Posto isso, basta olharmos para esses momentos supracitados que poderemos perceber o surgimento do “inimigo”; ou será que a sociedade fez questão de criá-lo? Contudo, Günther Jakobs sustenta desde a década de oitenta a teoria do Direito Penal do Inimigo, propondo a distinção entre cidadãos e inimigos no âmbito da imputação penal, onde quem pratica os ditos crimes normais é o cidadão e aqueles que estão relacionados à criminalidade econômica, organizada ou sexual e, em especial, ações de terrorismo político, são os inimigos e esses sim, perdem a qualidade de pessoa portadora de direitos porque desafiam o sistema social.⁴

1.2 CORRUPÇÃO E IMORALIDADE

Inicialmente é necessário cingirmos o estudo ao tipo legal de corrupção, assim delimita-se o objeto, para não confundirmos esse crime com questões puramente morais.

O termo corrupção vem do verbo latino “rumpere”, que significa romper, fender, separar, quebrar, degradar, corromper.⁵ Ao passo que a imoralidade, com origem no latim “immoralis”, significa uma atitude contrária a moral. O senso comum acredita que as pequenas imoralidades originam a corrupção,

² Freud, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Frankfurt am Main: S. Fischer, Studienausgabe, 1994, Vol. III, p. 288 s apud SANTOS, Juarez Cirino dos. *O Direito Penal do Inimigo – Ou o Discurso do Direito Penal Desigual*. Disponível em : < www.ibccrim.org.br/site/artigos/>. Acesso em: 05 maio 2016.

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. 21. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005. P.264.

⁴ Jakobs, *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht*, 2004, p. 92 apud apud SANTOS, Juarez Cirino dos. *O Direito Penal do Inimigo – Ou o Discurso do Direito Penal Desigual*. Disponível em <www.ibccrim.org.br/site/artigos/>. Acesso em: 05 maio 2016.

⁵ ZANCARANO, Antonio Frederico. *A corrupção Político-Administrativa no Brasil*. 1ª.ed. São Paulo: Acadêmica 1994, p. 33.

assim a população não teria legitimidade para cobrar dos governantes os seus desvios de conduta. Mas, isso não tem nenhum embasamento científico, ao contrário, se deve a uma questão ideológica ligada a influência de uma educação judaico-cristã, levando-se em consideração que encontramos diversas passagens no texto bíblico sobre o “pecado” da corrupção:

Não aceite suborno, porque o suborno cega quem tem os olhos abertos e perverte até as palavras dos justos. ÊXODO, 23,8⁶
 Não perverta o direito, não faça diferença entre pessoas, nem aceite suborno, pois o suborno cega os olhos dos sábios e falseia a causa dos justos. DEUTERONÔMIO, 16, 19⁷
 O injusto aceita suborno às escondidas, para distorcer o curso da justiça. PROVÉRBIOS, 17, 23⁸
 Como se transformou em prostituta a cidade fiel! Antes era cheia de direito, e nele morava a justiça; agora está cheia de criminosos! A sua prata se tornou lixo, o seu vinho ficou aguado. Os seus chefes são bandidos, cúmplices de ladrões: todo eles gostam de suborno, correm atrás de presentes; não fazem justiça ao órfão, e a causa da viúva nem chega até eles. ISAÍAS, 1, 21-23⁹

Verifica-se, nesse aspecto, uma dissonância, pois não há como falar de imoralidade utilizando a ciência do Direito, tendo em vista que ele em si mesmo é imoral, basta lembramos que ele já definiu a licitude da escravidão e que o extermínio dos judeus era regulamentado em lei. Feitas as devidas diferenciações, estamos inclinados a acreditar que ser corrupto, significa utilizar de alguma maneira, direta ou indireta, o poder político e administrativo fora de seu campo legítimo, a fim de obter vantagens, em dinheiro ou em espécie, e para distribuí-los entre amigos, servidores, parentes e partidários.¹⁰

Muitas vezes o estudo da corrupção tende a focar indivíduos precisamente identificáveis que atuam em uma troca corrupta. Os elementos dessa troca são assim examinados de forma a calcular o impacto que a troca produz sobre os indivíduos específicos envolvidos. Dessa forma, a corrupção política frequentemente termina sendo assimilada como uma espécie de crime sem vítima, onde os atores envolvidos são igualmente determinados a participar da permuta, e buscar seu interesse privado, se ilegal. Devido à

⁶ Bíblia Sagrada, edição pastoral, São Paulo: Paulus Editora, 1990.p.91.

⁷ Op. cit., p.205.

⁸ Op. cit., p.805

⁹ Op. cit., p.903

¹⁰ GHIZZO NETO, Affonso. Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. P.102.

indivisibilidade de suas vítimas, a corrupção se tornou objeto de estudo virtualmente monopolizado por economistas, cientistas políticos ou filósofos da moral. [...] Na verdade, as vítimas da corrupção e dos crimes corporativos são geralmente desconhecedoras de sua vitimização, e raramente interagem diretamente com os criminosos. Nos dois casos, além disso, as vítimas são dificilmente identificáveis, pois o ato que constitui o crime se destaca temporal e espacialmente de seus efeitos.¹¹

Para entendermos o processo de “demonização” do corrupto e o seu combate com o direito penal de emergência, é preciso analisar o seu histórico protagonismo dentro do processo de avanço da corrupção no seio da sociedade brasileira, sobretudo na esfera político-administrativa.

A corrupção não é um fenômeno recente, acredita-se que no Brasil, ela tenha sua origem no Brasil colônia, por influência da cultura da coroa lusitana de não distinguir os bens que eram públicos ou privados. Os príncipes lusos exerciam a arte de roubar em três níveis: primeiro, furtando a si mesmos; segundo, a seus vassalos; terceiro; aos estranhos. A si mesmo furta quando gasta da Coroa e dos rendimentos do Reino em coisas inúteis; aos vassalos, quando lhes pede tributos demasiados e que não são necessários; e aos estranhos, quando lhes faz guerra sem causa.¹² Nesse sentido, enquanto concebiam a lei, os monarcas já imaginavam, nos arcanos de seu pensamento, as maneiras de como beneficiar-se dela, pensada a lei pensada à malícia.¹³ Com isso, percebe-se a dificuldade histórica de se combater a corrupção utilizando-se da ciência do direito.

Destarte, o processo de colonização do Brasil permitiu que sobretudo nos centros políticos periféricos, se formassem núcleos de mandonismo e redes de proteção que, na prática, inviabilizavam a aplicação da lei penal. Frei Vicente de Salvador relata as dificuldades encontradas pelo quarto governador-geral, Luis de Brito, para efetuar a prisão (ordenada pelo rei de Portugal) de um homem, "aliás honrado e rico", mas que "era cruel em alguns castigos que

¹¹ RUGGIERO, Vincenzo. RUGGIERO, Vincenzo. Crimes e mercados: ensaios em anticriminologia. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 115-116

¹² A arte de Furtar:Século XVII.3. ed., Lisboa, Estampa, 1978. P71 apud ZANCARANO, Antonio Frederico. A corrupção Político-Administrativa no Brasil. 1ª.ed. São Paulo: Acadêmica 1994, p. 109.

¹³ ZANCARANO, Antonio Frederico. A corrupção Político-Administrativa no Brasil. 1ª.ed. São Paulo: Acadêmica 1994, p. 109.

dava a seus servos fossem brancos ou negros", protegido pelo bispo D. Antônio Barreiros.¹⁴

Na esteira desse raciocínio, deve reconhecer-se, entretanto, que a corrupção não se apresenta como um traço peculiar da época contemporânea: ela é de todos os tempos.¹⁵

Do ponto de vista técnico-dogmático, nota-se que o Código Penal promulgado em 1940, já criminalizava a corrupção através do art. 317¹⁶(corrupção passiva) e do art. 333¹⁷ (corrupção ativa), dispositivos que excepcionam a teoria monista, para tipificar, diferentemente, a conduta de quem corrompe e de quem é corrompido ou corrupto.

Deve-se considerar também o fato de que o código penal brasileiro não abrange todas as espécies de corrupção pública em virtude da existência de um grande número de delitos contra a administração pública, o que torna impraticável a caracterização de todas as práticas consideradas corruptas e corruptoras.¹⁸

1.3 ÓRGÃOS DE COMBATE A CORRUPÇÃO

Além de institutos normativos, foram criados órgãos com o intuito de frear o avanço da corrupção ou mesmo minimizar os seus efeitos, entre eles destacam-se:

¹⁴ SALVADOR, Frei Vicente do. História do Brasil: 1500-1627, 7ª ed., Belo Horizonte/São Paulo, Itatiaia/Edusp, 1982, p. 183.

¹⁵ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal, vol. IX. Rio de Janeiro, Forense, 1958. p. 365

¹⁶ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).

¹⁷ Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).

¹⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Corrupção no poder público: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação. São Paulo: Atlas, 2002. p.35.

1.3.1 A Controladoria-Geral da União (CGU)

A CGU é um órgão relativamente recente. Ela iniciou suas atividades em 2003, depois de ter sido criada por meio de medida provisória pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Pode-se destacar como uma das maiores ações promovidas pela Controladoria-Geral da União foi o lançamento do Portal da Transparência, no ano de 2004, iniciativa que foi internacionalmente premiada.¹⁹

Algumas das operações mais importantes do órgão encontram-se relacionadas a seguir:

1.3.1.2 Operação Navalha - 2007

A operação desarticulou uma quadrilha liderada pela Construtora Gautama que além de fraudar licitações públicas por meio de direcionamento de editais para a realização de obras nos estados de Alagoas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Goiás, Mato Grosso e no Distrito Federal, estava a empresa infiltrada no governo federal, em governos estaduais e municipais.²⁰ Para as obras auditadas, o volume de recursos liberados chegou ao total de R\$ 420,3 milhões o que significa dizer que os prejuízos representaram aproximadamente 36,5% dos recursos liberados. As auditorias da CGU serviram de subsídio para a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. A Gautama é a empresa de Zuleido Soares Veras, apontado pela PF como chefe do esquema que fraudava licitações e desviava dinheiro de obras públicas, investigado pela Operação Navalha.²¹

1.3.1.2 Operação sanguessuga - 2006

Os problemas relacionados com fraudes nos convênios para aquisição de ambulâncias foram inicialmente apresentados pela CGU, ainda em outubro

¹⁹ < <http://www.politize.com.br/os-5-orgaos-mais-importantes-no-combate-a-corrupcao-no-brasil/>>. acesso em 21 jul 2016.

²⁰ < <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2007#navalha>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

²¹ < http://www.conjur.com.br/2008-mai-14/gautama_causou_prejuizo_153_milhoes_cgu>. Acesso em: 02 nov. 2016.

de 2004, à Polícia Federal e ao Ministério da Saúde. A CGU, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, fiscalizou 1.606 convênios, envolvendo recursos da ordem de R\$ 152 milhões. As principais constatações foram: superfaturamento, inexecução total ou parcial dos objetos contratados e/ou recebimento de veículos sucateados, em precárias condições de conservação e inadequados para a utilização como Unidade Móvel de Saúde, totalizando R\$ 27 milhões de prejuízo.²²

O grupo investigado pela Polícia Federal em 2006 é composto por empresários, funcionários do Ministério da Saúde, dirigentes da instituição, um ex-deputado federal e sua assessora parlamentar. Segundo o Ministério Público Federal, autor da ação, o esquema de desvio de verbas era executado em âmbito nacional e tinha como fonte de financiamento as verbas de emendas parlamentares destinadas à compra de ambulâncias e materiais hospitalares.²³

1.3.1.3 Operação Atlântida - 2010

Operação conjunta com a Polícia Federal (PF), deflagrada em 19.11.2010, com a finalidade de desarticular uma organização criminosa envolvida em um esquema de fraudes em licitações e desvio de verbas federais em municípios da região do Vale do Araguaia, no Estado do Mato Grosso. Os prejuízos aos cofres públicos, de acordo com estimativas da CGU, podem ultrapassar R\$ 38 milhões.²⁴

Segundo apontado pela CGU, foi possível demonstrar, através da análise conjunta dos processos licitatórios realizados para execução das obras fiscalizadas, que nas Tomadas de Preços e Concorrências os editais traziam regras restritivas e ilegais, possibilitando controlar quem estaria habilitado a participar dos certames. Já nos Convites, não havia qualquer preocupação com projeto básico ou descrição do objeto, sendo convidadas quase sempre as

²² < <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2006-2003#sanguessuga>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

²³ < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-21/mafia-sanguessugas-sete-condenados-sp>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

²⁴ < <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2010>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

mesmas empresas, verificando-se, em vários casos, a coincidência cronológica na impressão dos documentos das participantes, a presença dos mesmos erros ortográficos em diversos documentos, e, ainda, a “montagem” de licitações para dar suporte a projetos que já estavam prontos antes mesmo de serem licitados.²⁵

1.3.1.4 Operação Boca de Lobo - 2007

Operação conjunta realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA, com a CGU e o Ministério Público Federal, com o objetivo de coibir a ação de um grupo criminoso empenhado em fraudes e desvio de recursos públicos federais, destinados a obras de saneamento e esgotamento sanitário no município de Juazeiro/BA. As investigações tiveram início em 2007, após requisição do Ministério Público Federal, motivada por notícia crime, relatando a suposta ocorrência de ilícitos na execução de convênio celebrado entre a referida municipalidade e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF.²⁶

Nos trabalhos foram verificadas irregularidades que corresponderam a um prejuízo potencial de cerca de R\$ 26 milhões, de um total de R\$ 70 milhões fiscalizados. As principais irregularidades foram: limitação à competitividade do processo licitatório mediante ajuste, combinação e outros expedientes; sobre preço e superfaturamento por intermédio do pagamento de serviços não executados; pagamento antecipado por serviços não prestados; e não realização de licitação para contratação de obras. A ação envolveu 9 Servidores da CGU e cumpriu 17 mandados judiciais, sendo que estes acarretaram na prisão de 10 cidadãos.²⁷

²⁵ <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2010>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

²⁶ <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2012>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

²⁷ <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2012>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

1.3.2 O Departamento de Polícia Federal (DPF)

A Polícia Federal é a principal instituição policial do Brasil. Ela está subordinada ao Ministério da Justiça. Esse órgão faz o trabalho de apuração de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses. Ela também previne e reprime o tráfico de drogas, o contrabando, exerce funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. Outras atribuições são: combate à pedofilia, ao terrorismo, aos crimes cibernéticos, aos crimes contra povos indígenas, repressão ao desvio de recursos públicos, aos crimes ambientais, aos crimes políticos, entre outras.²⁸

1.3.3 O Tribunal de Contas da União (TCU)

Enquanto a Controladoria-Geral da União realiza o controle interno das contas do Governo Federal, o TCU cumpre o papel de realizar o controle externo dessas contas, junto com o Congresso Nacional. O TCU tem suas competências previstas nos artigos 71 a 74 da Constituição de 1988. Entre essas competências estão: apreciar todos os anos as contas do Presidente da República; julgar as contas dos administradores públicos; realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria ou a pedido do Congresso; fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados a estados e municípios.²⁹

1.3.4 O Ministério Público (MP)

O Ministério Público é uma instituição independente e autônoma, essencial para a função jurisdicional do Estado brasileiro (traduzindo: para a função de julgar). O MP age na defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e na defesa de direitos sociais. Isso significa que o seu trabalho é garantir que os direitos constitucionais sejam cumpridos. Além do

²⁸ < <http://www.politize.com.br/os-5-orgaos-mais-importantes-no-combate-a-corrupcao-no-brasil/>>. acesso em 21 jul 2016.

²⁹<<http://www.politize.com.br/os-5-orgaos-mais-importantes-no-combate-a-corrupcao-no-brasil/>>. acesso em 21 jul 2016.

Ministério Público Federal, que tem representações em todos os estados, cada estado tem seu próprio Ministério Público.³⁰

1.3.5 O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

Esse conselho foi criado em 1998 e é vinculado ao Ministério da Fazenda. A principal missão do COAF é coibir o crime de lavagem de dinheiro, disciplinando, aplicando penas administrativas, recebendo, examinando e identificando ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro. Para isso, o conselho fiscaliza de perto vários setores da economia, como o sistema financeiro, o mercado imobiliário, o mercado de seguros, as juntas comerciais e o transporte e guarda de valores. Além disso, investiga casos de financiamento do terrorismo.³¹

Apenas em 2015, o COAF já recebeu 166.571 comunicações sobre operações financeiras atípicas. No ano de 2014, esse número chegou a mais de 1,5 milhão, rendendo a aplicação de multas no valor de cerca de R\$ 1,3 milhão.³²

O COAF integra o Sistema Brasileiro de Inteligência e faz parte da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

O COAF também participa dos seguintes órgãos colegiados:

- a) Conselho Consultivo do SISBIN;
- b) Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- c) Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
- d) Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;
- e) Grupo de Gestão Integrada sobre Segurança no Estado de São Paulo; e

³⁰ <<http://www.politize.com.br/os-5-orgaos-mais-importantes-no-combate-a-corrupcao-no-brasil/>>. acesso em 21 jul 2016.

³¹ <<http://www.politize.com.br/os-5-orgaos-mais-importantes-no-combate-a-corrupcao-no-brasil/>>. Acesso em 21 jul 2016.

³² <<http://www.politize.com.br/os-5-orgaos-mais-importantes-no-combate-a-corrupcao-no-brasil/>>. acesso em 21 jul 2016.

f) Sistema Integrado de Segurança Pública.

Por fim, como regulador dos setores que não contam com órgão regulador próprio, o COAF vem, desde 1999, expedindo resoluções que detalham as obrigações descritas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998. O objetivo é esclarecer para a pessoa obrigada como incorporar os procedimentos de prevenção ao dia-a-dia de suas atividades, e ao mesmo tempo evidenciar as principais preocupações que ela deve ter na prevenção, sem perder de vista a realidade econômico-financeira de cada um dos diversos setores.³³

Diante do exposto, infelizmente, não podemos visualizar a corrupção como um assunto dissonante ao Estado Brasileiro. Fica evidente que nenhuma outra fase do Brasil-República, decerto, terá suplantado a que se instalou a partir dos anos sessenta, chegando até os dias atuais, tal o nível de corrupção a que se atingiu e tamanha a indignação popular, face à postura clínica dos que nela se envolveram.³⁴

2. NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL

Nesta seção será exposto um breve panorama legislativo, com o objetivo de compreendermos sua real eficácia no combate à corrupção. Tendo em vista, os inúmeros institutos legais relacionados ao presente tema, será dado enfoque aos principais, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção), Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa) e por fim a recente “10 medidas contra a corrupção”, proposta pelo Ministério Público Federal com o intuito de tornar mais rígidas as punições contra crimes desse tipo, como se o aumento da punibilidade estivesse diretamente relacionado com a diminuição do delito.

³³ < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/sendo-regulado/regulacao-e-o-processo-de-revisao-de-normas>>. Acesso em: 02 nov. 2016

³⁴ HABIB, Sérgio. Brasil: quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. P. 26.

2.1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Desde o ano de 1996 o presente tema passou a ser debatido por diversos países do mundo, de modo centralizado, iniciaram processos de acordos de ação conjunta nesse sentido. Todavia, as primeiras convenções acordadas não cobriam todas as regiões do mundo, deixando de fora alguns países da Ásia e do Oriente Médio. Além disso, alguns acordos faziam referência apenas a abordagens específicas, a exemplo disso o suborno. Diante disso, a comunidade internacional despertou-se para a suposta necessidade de um acordo verdadeiramente global e com o objetivo principal de combater a corrupção em todas as suas vertentes. Desta maneira nasceu a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (CNUCC).³⁵

Ela foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro do mesmo ano. O Congresso Nacional aprovou seu texto por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005 e, pelo Decreto 5687, de 31 de janeiro de 2006, a Convenção foi finalmente promulgada, passando a vigorar no Brasil, com força de lei.³⁶

É necessário ressaltar, que antes da CNUCC, foi aprovada no Brasil por meio Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual é o primeiro instrumento internacional de combate à corrupção que tratou tanto de medidas preventivas como punitivas em relação aos atos corruptos. Os seus propósitos segundo o artigo II do Decreto Nº 4.410/2002 são:

I. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e

II. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das

³⁵ < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>>. Acesso em 10 ago. 2016.

³⁶ < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/comentarios_cnucc.pdf>. Acesso em 10 ago. 2016.

funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Vale ressaltar que, muitas das disposições constantes da CNUCC encontram-se também na Convenção Interamericana contra a Corrupção, apesar de ser a Convenção das Nações Unidas mais extensa e detalhada, em especial no que se refere à cooperação internacional.³⁷

Na esteira desse raciocínio, a CNUCC possui as seguintes finalidades a luz do artigo 1º do Decreto Nº 5.687/2006:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Essas finalidades devem ser alcançadas com a observância da colaboração internacional. Dessa maneira, segundo o Juiz Federal, Sérgio Moro, se os países não cooperam, simplesmente não se tem a prova do crime, e não se tem a possibilidade de recuperar esses ativos, com isso é importante frisar que, atualmente o dinheiro desviado consegue ser mapeado com a ajuda de muitos países que possuem colaboração com o Brasil.³⁸

Ainda, em relação às principais definições que o supracitado decreto traz, em seu artigo 2º consta o seguinte:

- a) Por “funcionário público” se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente

³⁷ < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/comentarios_cnucc.pdf > . Acesso em 10 ago 2016.

³⁸ < <http://www.thenewsbrasil.com/site/reserva-moral-sergio-moro-defende-cooperacao-de-outros-paises-no-combate-a-corrupcao-veja/> > . Acesso em 10 ago 2016.

do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como “funcionário público” na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por “funcionário público” toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte.

Assim, os agentes políticos também se sujeitam às disposições da CNUCC, tendo em vista a ampla definição de “funcionário público” desse artigo que corresponde àquela utilizada pela Lei de Improbidade (Lei 8.429/92).³⁹

d) Por "bens" se entenderá os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;

e) Por "produto de delito" se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;

Essas definições de “bens” e “produtos do delito” que podem ser úteis em hipóteses de pedidos de indisponibilidade, sequestro e apreensão de bens.⁴⁰

Por fim, a CNUCC contém um grande número de disposições que preveem e regulamentam a cooperação internacional. Assim, é possível solicitar-se cooperação e assistência internacionais com base nessa Convenção, independentemente da existência de acordo ou tratado bilateral ou multilateral específico.⁴¹

³⁹ < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/comentarios_cnucc.pdf>. Acesso em 10 ago 2016.

⁴⁰ < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/comentarios_cnucc.pdf>. Acesso em 10 ago 2016.

⁴¹ < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/comentarios_cnucc.pdf>. Acesso em 10 ago 2016.

2.2 LAVAGEM DE DINHEIRO

Os motivos para a escolha da expressão lavagem de dinheiro foram em decorrência da antiga consagração popular e para evitar conotações raciais. A palavra “lavagem”, originária da língua francesa, passou a ser empregada, em nosso país, utilizando o mesmo sentido de lavar, tornar limpo, retirar a sujeira, por tal expressão adaptar-se às convenções da língua portuguesa e ao mercado financeiro.⁴²

Inúmeros casos de corrupção associados à lavagem de dinheiro que impactaram o mundo político e jurídico no início dos anos 90 revelaram que a melhor forma de combater e reprimir tais crimes é o rastreamento do produto delitivo e seu bloqueio.⁴³

A dinâmica dos processos de lavagem de dinheiro – e a criatividade dos agentes responsáveis por sua realização – acaba por gerar, diuturnamente, novas estratégias de mascaramento de capital sujo, com subterfúgios que dificultam as ações de investigação e rastreamento.⁴⁴ Nesse sentido, cresce de importância a constante atualização das autoridades públicas de modo a identificar de forma mais eficaz o comportamento em tela.

Esse delito é regulado no Brasil pela Lei nº 9.613/98 e as alterações trazidas pela Lei nº 12.683/2012, a qual trouxe significativas modificações. Todavia, pode-se afirmar que ele representa o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravençional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude.⁴⁵

⁴² PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro. A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.33.

⁴³ CUREAU, Sandra. Lavagem de dinheiro, Revista da Procuradoria da República, p.189 e ss. E Pitombo, Antonio Sérgio A. de Moraes, Lavagem de dinheiro, p.53.

⁴⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais Penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais Ltda, 2012 p. 32.

⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz Bottini. Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais Penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais Ltda, 2012 p. 21.

As principais alterações promovidas pelo novel diploma normativo de 2012 foram:

a) alteração da tipificação do crime, com a eliminação do rol de crimes antecedentes, possibilitando a caracterização de lavagem de dinheiro à prática de:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Lei n. 12.683, 2012).

b) inclusão da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos, para preservar seu valor, evitando perda de valor ocasionada pela depreciação ou deterioração;

c) inclusão de novas pessoas obrigadas no artigo 9º, tais como: sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; pessoas físicas que realizem atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; juntas comerciais e os registros públicos; pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza; pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; empresas de transporte e guarda de valores; pessoas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural; dependências no exterior, por meio de sua matriz no Brasil;

d) inclusão da obrigação, para as pessoas obrigadas, de adotarem políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações;

e) determinação para que as comunicações previstas na Lei sejam efetuadas diretamente ao Coaf e não mais ao órgão regulador ou fiscalizador;

f) determinação que transferências internacionais e saques em espécie sejam previamente comunicados às instituições financeiras, conforme regulamentação do Bacen;

g) aumento no valor da multa pecuniária para o caso de descumprimento da Lei por parte das pessoas obrigadas. O valor da multa que poderia chegar a R\$ 200 mil é alterado para até R\$ 20 milhões;

h) permissão para que autoridade policial e o Ministério Público tenham acesso aos dados cadastrais do investigado (qualificação pessoal, filiação e endereço), sem necessidade de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito;

i) determinação para que informações relativas às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo sejam, sempre que determinado, efetuados em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo, sem redigitação.

Esse crime também pode ser visto como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente.⁴⁶

Em resumo, o que caracteriza a lavagem de dinheiro é processo pelo qual os agentes delituosos tentam transformar um recurso de origem ilícita em um recurso com aparência lícita.

Como fenômeno sociológico, a lavagem de dinheiro existe há anos, possuindo relatos já no século XVII a respeito da pirataria. Naquela época, o custo para manter os navios piratas eram elevados e os produtos dos roubos necessitavam ser colocados no mercado para o seu efetivo funcionamento. Na

⁴⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas; 2006 p.7.

verdade, eles mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais.⁴⁷

Em 2000, foi aprovada, na ONU, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que ficou conhecida como Convenção de Palermo:

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado.⁴⁸

O Brasil ratificou a Convenção de Palermo por meio do Decreto 5.015/2004.

As principais contribuições desse instituto normativo foram:

- a) a tipificação do crime de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro;
- b) a definição dos crimes considerados antecedentes à lavagem de dinheiro:
 - I. tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
 - II. terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
 - III. contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
 - IV. extorsão mediante sequestro;

⁴⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas; 2006 p.5.

⁴⁸ < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em 10 ago 2016.

V. contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI. contra o sistema financeiro nacional;

VII. praticado por organização criminosa.

VIII. praticado por particular contra a administração pública estrangeira

c) a definição de orientações sobre o processo e o julgamento do crime;

d) a imposição de obrigações a diversos setores da economia, para que adotem medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Entre esses setores o sistema financeiro nacional e, conseqüentemente, as instituições financeiras;

e) o estabelecimento de penalidades pelo descumprimento das obrigações impostas; e

f) a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Com isso, é importante ressaltar que a lavagem de dinheiro está diretamente associada à prática de outras atividades delituosas, como a corrupção, o tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando, terrorismo, entre outros. Não há dúvidas que instituições comprometidas com a minimização dos gravames causados por esse delito é de fundamental importância. Contudo, a grande questão é até que ponto o surgimento de novas leis torna-se eficiente no combate a este crime.⁴⁹

2.3 LEI ANTICORRUPÇÃO

Em maio de 2011 foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.826/2010 proposto pela Controladoria Geral da União, com o objetivo

⁴⁹ CARDOSO, Alberto. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol17.htm>>. Acesso em 10 ago. 2016.

de assegurar garantias de lisura aos eventos internacionais a serem realizados no Brasil.⁵⁰ Todavia, desde 2013 estava esquecido no Senado. Somente após as intensas manifestações populares reivindicando, sobretudo, ética, moral e integridade por parte dos governantes é que obteve regime de tramitação prioritária. Desde modo, foi aprovado em 05 de julho de 2013, nascendo a Lei Ordinária nº 12.846/2013 em 02 de agosto de 2013. Essa, conhecida como Lei Anticorrupção, possui sete capítulos, quais sejam: I – Disposições Gerais, II – Dos atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, III – Da responsabilização administrativa, IV – Do processo administrativo de responsabilização, V – Do acordo de leniência, VI – Da responsabilização judicial e VII – Disposições Finais. Ela possui o firme propósito de responsabilizar objetivamente as pessoas jurídicas que praticam atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, aplicando sanções nas esferas administrativa e judicial.⁵¹

Mais uma vez, o surgimento de uma nova legislação demonstra a inclinação do Brasil em atender os compromissos internacionais assumidos, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, à Convenção Interamericana de combate à Corrupção e à Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.⁵²

Entre as novidades trazidas pela Lei Anticorrupção estão a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas, o compliance, o acordo de leniência, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, assim como a rigidez das sanções.

A mais notória contribuição desse diploma legal está em seu artigo 1º:

Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

⁵⁰ < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>>. Acesso em 10 ago. 2016.

⁵¹ < <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao>>. Acesso em 05 nov. 2016.

⁵² < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>>. Acesso em 05 nov. 2016.

Destarte, todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.⁵³ De modo que a responsabilidade civil independe de culpa, ficando comprovado o fato, o resultado e o nexo causal, a pessoa jurídica será responsabilizada.

Muito embora ela não seja explicitamente uma norma penal, ela tem embutidas diversas lógicas penais. A primeira delas, em termos preventivos, de dizer respeito ao combate prévio (por vezes mais eficaz, é verdade) de situações de corrupção. Sendo certo que o Estado tem retumbantes fracassos no combate desse tipo de crime, parece ser, em princípio, correta a opção legislativa. Ocorre que a lógica penal vai mais longe.⁵⁴

Antes, se verificada a prática de corrupção em desfavor do patrimônio público, as sanções eram aplicáveis somente contra os agentes do ato delituoso. Agora, as empresas podem ser penalizadas de formas diversas, sendo uma delas a multa, que pode chegar ao significativo valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). A questão é até que ponto essa quantia é realmente notória frente ao capital constituído pelas grandes empresas. Além disso, existe a possibilidade de fechamento da empresa (dissolução compulsória), através de ordem judicial. Vale ainda lembrar, que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilização individual das pessoas naturais.

Ainda, passou a ser regulado no artigo 16 da Lei Anticorrupção o instituto denominado de acordo de leniência.⁵⁵ Este, muito embora sem caráter

⁵³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. P. 37.

⁵⁴ SCAFF, Fernando Facury e SILVEIRA, Renato de Mello Jorge < <http://www.conjur.com.br/2014-fev-05/renato-silveira-fernando-scaff-lei-anticorruptao-carater-penal>>. Acesso em 15 set 2016.

⁵⁵ Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1o O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

penal definido, possui relação próxima com a colaboração premiada, inclusive na produção e uso de provas passíveis de geração a partir da delação premiada e do acordo de leniência.⁵⁶

“Leniência” significa suavidade, brandura, ternura, e, no direito brasileiro, o uso desse vocábulo serve para qualificar determinados acordos celebrados entre a Administração Pública e particulares envolvidos em ilícitos, por meio dos quais estes últimos colaboram com a investigação e recebem em benefício a extinção ou redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos.⁵⁷

Há quem entenda que não se trata propriamente de leniência, mas de outros institutos, também camuflados por uma terminologia mais aprazível. Quer-se a confissão da pessoa jurídica ou a delação premiada. Esses são os autênticos objetivos.⁵⁸

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2o A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6o e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3o O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4o O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5o Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6o A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7o Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8o Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9o A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

⁵⁶ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Acordo de leniência na lei anticorrupção. In Revista dos Tribunais, São Paulo, Volume 947 Setembro de 2014.

⁵⁷ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus e FILHO, Ubirajara Costódio. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 232.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e Anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 178.

Por fim, outro ponto de correlação entre o sistema penal e as normas administrativas da Lei Anticorrupção são os programas de cumprimento ou compliance, melhor tratado no Capítulo 3 deste estudo com implicação direta com as medidas premiaias que serão retratadas.

2.4 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Ainda que não se trate de um fenômeno recente, o crime organizado é um dos maiores problemas de nosso mundo globalizado, seja devido à extensão das atividades desempenhadas pelas organizações criminosas, seu poder, ou mesmo seu grau de influência na sociedade e dentro do Estado.⁵⁹

Nesse contexto, a prática criminal organizada remonta a séculos passados, sendo reportada, entre outros, à Inglaterra do início do séc. XVIII, na cidade de Londres, com a gangue liderada por Jonathan Wild, que se dedicava à prática de furtos, roubos e extorsão.⁶⁰

Ao passo que, o crime organizado da Era Moderna, por seu turno, encontra suas raízes principalmente nos Estados Unidos, entre as décadas de 1920 e 1930, com a Volstead Act, conhecida como Lei Seca, que proibia a fabricação e o consumo de álcool naquele país. Surgiram então grupos destinados ao contrabando e distribuição de bebidas alcoólicas para os E.U.A, provenientes principalmente da Europa e do Canadá.⁶¹

Nas décadas seguintes, o crime organizado evoluiu para outras atividades, como o jogo ilegal, a prostituição e a extorsão e, por fim, na década de 1960, ao tráfico de entorpecentes.⁶²

No Brasil, pode-se afirmar que o movimento denominado crime organizado iniciou-se com o fenômeno conhecido por cangaço, cujas

⁵⁹ TOLENTINO NETO, Franciso. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). Crime Organizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

⁶⁰VICTORIA, Artur. Criminalidade Organizada - Origem e evolução. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoseensaios/Home/criminalidade-organizada---origem-e-evolucao>> Acesso em 09 set. 2016

⁶¹VICTORIA, Artur. Criminalidade Organizada Origem e evolução. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoseensaios/Home/criminalidade-organizada---origem-e-evolucao>> Acesso em 09 set. 2016

⁶²VICTORIA, Artur. Criminalidade Organizada - Origem e evolução. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoseensaios/Home/criminalidade-organizada---origem-e-evolucao>> Acesso em 09 set. 2016

manifestações ocorreram principalmente na região nordestina, entre o fim do século XIX e o início do século XX.

Inicialmente, os jagunços serviam aos coronéis. Posteriormente, tornou-se um movimento autônomo, com estrutura hierárquica própria. Expandiu seu campo de atuação que incluía desde saques a vilas, fazendas e cidades pequenas, como também extorsão mediante ameaça, ou mesmo sequestro de pessoas importantes.⁶³

No entanto, foi no início do século XX, com o 'jogo do bicho', que se estabeleceu uma organização de natureza criminal.⁶⁴ Essa prática popularizou-se e expandiu-se demasiadamente, colaborando com a construção de monopólios pelos grupos organizados, os quais movimentavam milhões.⁶⁵

Duas organizações criminosas destacaram-se no Brasil, não somente por seus feitos, mas por serem lembradas pela mídia e sociedade como um todo como se fossem as únicas.

O Comando Vermelho surgiu na década de 1980 nas penitenciárias do Rio de Janeiro, com o objetivo de controlar o tráfico de entorpecentes nos morros cariocas. Utiliza táticas de guerrilha urbana inspiradas em grupos de esquerda armada e aproveita da falta de atuação do Estado nas favelas cariocas para dominar aqueles espaços. Possui conhecida ligação com a Máfia Colombiana.⁶⁶

Do mesmo modo que o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital também surgiu dentro do sistema penitenciário, no Estado de São Paulo, em 1993, segundo estudos. Apesar de alguns autores questionarem o caráter de organização criminosa tendo em vista que um de seus principais objetivos seja a melhoria das condições de vida dentro dos presídios, é hoje, possivelmente, a maior organização criminosa do Brasil, sendo responsável por

⁶³ SILVA, Eduardo Araújo da. Crime organizado: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003. p. 25

⁶⁴ Para Luiz Flávio Gomes, o jogo do bicho não pode ser considerado crime organizado em razão da sua natureza de contravenção. GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: RT, 1995. p. 63.

⁶⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. Crime organizado: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003. p. 26

⁶⁶ NETO, Franciso Tolentino. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). Crime Organizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54-55.

uma série de rebeliões e atentados. Tem uma forte estrutura hierárquica e econômica, com cobrança de mensalidades e estatuto próprio.⁶⁷

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.⁶⁸

Por outro lado, em relação às características, há quem entenda que o conceito de crime organizado sempre envolve estrutura complexa e, de certa forma, profissionalizada. Não se trata de apenas de uma organização bem feita, não sendo somente uma organização internacional, mas se caracteriza pela ausência de vítimas individuais e por um determinado “modus operandi,” com divisão de tarefas, utilização de métodos sofisticados, existência, por vezes, de simbiose com o Poder Público, além de alto poder de intimidação (forja clima de medo, fazendo constante apelo à intimidação e à violência).⁶⁹

Fica evidente, que inexiste um único conceito capaz de definir organização criminosa. Contudo, a doutrina entende que existem certas características que são afins à essas organizações. Nesse contexto, Ana Flávia Messa⁷⁰ nos traz algumas dessas características concebidas como essenciais:

⁶⁷ NETO, Franciso Tolentino. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). Crime Organizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55-56.

⁶⁸ FRANCO, Alberto Silva, 1994 apud LEVORIN, Marco Polo. Crime Organizado. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.32-33.

⁶⁹ SANCTIS, Fausto Martins de. Crime organizado e lavagem de dinheiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.8.

⁷⁰ MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). Crime Organizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99-100.

(a) Complexidade estrutural: dentro de uma organização criminosa existem regras próprias, um código de conduta. Além disso, os objetivos da organização são previamente definidos e geralmente bem elaborados. Sua forma de atuação pode mudar ao longo de tempo e espaço.

(b) Divisão orgânica hierárquica: organização estruturada em níveis, de acordo com a posição ocupada por seus agentes e seu grau de comprometimento na realização das atividades criminosas..

(c) Divisão funcional: intimamente ligado aos dois itens anteriores. Cada membro da organização tem suas atribuições e tarefas bem definidas, demonstrando esse caráter de especialização na delegação de funções.

(d) Divisão territorial: cada organização criminosa tem sua área de atuação, com limites, muitas vezes, bastante definidos. Possui uma sede onde estará seu centro de comando, que concentrará as tomadas de decisões. Geralmente a demarcação e o controle dessas áreas se dão através da força e da intimidação.

(e) Estreitas ligações com o poder estatal: para conseguirem desenvolver suas atividades ilícitas as organizações criminosas precisam exercer sua ingerência sobre as instituições estatais, seja através da corrupção de agentes, ou mesmo, através do próprio controle do poder estatal.

(f) Atos de violência: é como as organizações criminosas costumam exercer seu poder. Não se sujeitam à qualquer limite quanto ao uso da força, ignorando valores e princípios constitucionais, espalhando medo e insegurança.

(g) Intuito do lucro ilícito ou indevido: dispensa maiores explicações. Toda organização criminosa busca obter lucro ou algum benefício de maneira ilícita. A ilicitude é a essência da atuação de uma organização criminosa.

(h) Detentora de um poder econômico elevado: por não respeitarem os limites legais, as organizações criminosas buscam sempre atividades bastante lucrativas, estabelecendo mercado, conquistando nichos. Sua organização e controle permite acumular riqueza e poder.

(i) Capacitação funcional: os membros dessas organizações são recrutados, recebendo instrução e treinamento para o desempenho de suas atividades. Somente são aceitos aqueles que realmente têm algo a oferecer à organização.

(j) Alto poder de intimidação: a intimidação se torna necessária não somente pela natureza das atividades desempenhadas pela organização criminosa, afastando a interferência de agentes públicos e da própria população, mas também é uma forma de manter o sigilo a respeito da organização, agindo com extrema violência caso algum de seus membros venha a se tornar um delator.

(k) Capacidade de fraudes diversas: não há como determinar todos os possíveis crimes que uma organização criminosa pode praticar. Com a evolução social e tecnológica sempre surgem novas modalidades de atuação.

(l) Clandestinidade: como agem à margem da lei, as organizações criminosas precisam fazer uso de simulações e disfarces, de modo a camuflar seus negócios e lucros ilícitos. É comum a existência de uma vasta rede de corrupção de maneira a ocultar ou revestir de legalidade dessas atividades ilegais.

Em 1995, foi promulgada a hoje revogada, Lei n. 9.034, que dispunha sobre a utilização dos meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas sem, no entanto, trazer qualquer conceito ou definição legal de "crime organizado" ou "organização criminosa".⁷¹

⁷¹ MESSA, Alcione Aparecida. Crime Organizado: uma compreensão acerca dos aspectos psicológicos e repercussões psicossociais. In: MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). Crime Organizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

Essa Lei foi muito criticada pelos doutrinadores, pois apesar de louvável a iniciativa veio acompanhada de falhas, chamando atenção a ausência de definição do próprio objeto da Lei: Organização Criminosa.⁷²

Em 02 de agosto de 2013 foi promulgada a Lei n. 12.850 que, conforme dispõe em sua ementa, "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Entre as mudanças na definição de crime organizado, trazidas pela Lei 12.850/13, cumpre trazer à tona os apontamentos de Filipe Martins Alves Pereira e Rafael de Vasconcelos Silva⁷³:

- 1) O número mínimo de integrantes exigidos na nova compreensão legal passa a ser de 4 (quatro) pessoas, e não apenas 3 (três) como previa a lei anterior.
- 2) A nova definição deixa de abranger apenas crimes, passando a tratar sobre infrações penais, que incluem crimes e contravenções (art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal). Além disso, abarca infrações punidas com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e não mais as com pena máxima igual ou superior a este patamar.
- 3) A prática de crimes com pena máxima igual a 4 (quatro) anos, que incluem o furto simples (art. 155, CP), a receptação (art. 180, CP), a fraude à licitação (art. 90, Lei 8.666/90), restaram afastados da possibilidade de incidirem como crime organizado pelo novo conceito legal. Embora o contrabando e o descaminho (art. 318, CP) tenham pena máxima igual a 4 anos, estes são essencialmente

⁷² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013. P.11.

⁷³ MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3814, 10 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>> . Acesso em: 11 set 2016.

transnacionais, razão pelo qual não estão excluídos na nova conceituação legal.

4) A nova compreensão legal inovou também ao estender o conceito às infrações penais previstas em Tratados Internacionais quando caracterizadas pela internacionalidade; e ainda aos grupos terroristas internacionais.

2.4.1 Delação premiada

O “plea bargaining” é o processo legal, utilizado nos Estados Unidos da América, pelo qual o acusado renuncia a seu direito de ser submetido a julgamento, confessando sua culpa, em troca da redução da imputação que lhe é feita e/ou da pena a ser aplicada, ou de uma recomendação a ser dirigida pelo Ministério Público ao magistrado para atenuar a situação do réu, evitando, assim, a realização do processo.⁷⁴

A Lei nº 12.850/13 não se refere ou traz de maneira específica o instituto da “plea bargaining” para o nosso ordenamento jurídico, todavia estabeleceu novos moldes para o sistema da colaboração premiada, que se assemelha aquele em grande parte.

Nesse sentido, esse instituto consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Afirmamos que a delação somente ocorre quando o acusado e réu também confessa, porque, se negar a autoria e atribuí-la a um terceiro, estará se escusando e o valor da afirmativa como prova é nenhum.⁷⁵

Entretanto, não se pode confundir delação premiada com colaboração processual, pois esta é mais ampla que a primeira.⁷⁶

Assim, a colaboração processual, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado ainda na fase de

⁷⁴ BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada no Brasil e na Itália. Revista Brasileira de Ciências Criminas, Ano 19, n. 88, jan-fev/2011.p.26-27.

⁷⁵ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 73.

⁷⁶ GOMES, Luiz Flávio. Corrupção política e delação premiada. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, ano VI, n. 34, p. 18-19, out/nov. 2005. p. 18.

investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham consumir-se (colaboração preventiva). Assim como auxilia concretamente a polícia em sua atividade de recolher provas contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva).⁷⁷

Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de premiar o traidor – atenuando a sua responsabilidade criminal – desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura o legislador brasileiro possibilita premiar o “traidor”, oferecendo-lhe vantagem legal, manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade.⁷⁸

Um dos problemas desse instituto, é que certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou denunciar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja.⁷⁹

Com isso, a delação premiada deve ser produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral ou mental, representando, em outras palavras, intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferentes as razões que o levam a essa decisão.⁸⁰

Por fim, não se pode compará-la à confissão, visto que esta se restringe ao âmbito de atuação do confitente, visto que na delação, o acusado rompe esse limite incriminando terceiro.⁸¹

⁷⁷ SILVA, Eduardo Araújo da. Crime organizado: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003. p. 77.

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.860/2013. 3ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2014. P. 116-117

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.860/2013. 3ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2014.p. 117

⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.860/2013. 3ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2014.p.119

⁸¹ MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. Revista AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, ano XXVI, n. 82, tomo I, p. 234-248, jun. 2001. p. 243

2.5 AS 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Iniciativa do Ministério Público Federal, o projeto 10 Medidas contra a Corrupção nasceu da Operação Lava Jato e recebeu a adesão de mais de dois milhões de pessoas. O texto foi apresentado ao Congresso por representantes da sociedade civil em 29 de março do presente ano.⁸² O Procurador Deltan Dallagnol é um dos maiores divulgadores desse projeto. Segundo ele, em palestra realizada no auditório da Primeira Igreja Batista de Curitiba, a investigação do maior esquema de desvio de recursos e pagamentos de propina em estatais brasileiras “infelizmente não muda o País”, mas pode despertar uma inédita mobilização de combate à corrupção.⁸³ Isso soa como um convite ao início de uma cruzada moral em direção à extirpação desse mal do seio da sociedade, utilizando como principais armas a inflação legislativa punitivista, o discurso da ética e moralidade e o convencimento das camadas populares.

A operação Lava Jato, segundo o MPF, é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.⁸⁴

No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.⁸⁵ Até o momento foram efetuadas 190 prisões, sendo 84 preventivas, 100 temporárias e 6 flagrantes.⁸⁶

⁸² FAUSTO, Macedo. < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quem-vai-falar-na-camara-sobre-10-medidas-contr-a-corrupcao/>>. Acesso em 12 set 2016.

⁸³ < http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/18/interna_politica,784693/procurador-deltan-dallagnol-prega-mudancas-na-lei-em-igrejas-e-congres.shtml>. Acesso em 15 set 2016.

⁸⁴ < <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 15 set 2016.

⁸⁵ < <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 15 set 2016.

⁸⁶ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato>. Acesso em 27 set 2016.

No plano do desrespeito a direitos e garantias fundamentais dos acusados, a Lava Jato parece ocupar um lugar de destaque na história do país. Nunca houve um caso penal em que as violações às regras mínimas para um justo processo estejam ocorrendo em relação a um número tão grande de réus e de forma tão sistemática.⁸⁷ O desrespeito à presunção de inocência, ao direito de defesa, à garantia da imparcialidade da jurisdição e ao princípio do juiz natural, o desvirtuamento do uso da prisão provisória, o vazamento seletivo de documentos e informações sigilosas, a sonegação de documentos às defesas dos acusados, a execração pública dos réus e o desrespeito às prerrogativas da advocacia, dentre outros graves vícios, estão se consolidando como marca da Lava Jato, com consequências nefastas para o presente e o futuro da justiça criminal brasileira.⁸⁸

Ainda segundo o Procurador da República Deltan Dallagnol, nós vivemos uma janela de oportunidade, o caso Lava Jato deixou a sociedade altamente sensível e esperançosa de mudanças.⁸⁹ É nesse contexto que está inserida as 10 medidas contra a corrupção.

As propostas do Ministério Público Federal são:⁹⁰

1) Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação Para prevenir a corrupção, o MPF sugere a possibilidade da realização de testes de integridade, isto é, a “simulação de situações, sem o conhecimento do agente público ou empregado, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer crimes contra a Administração Pública”.

2) Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos A dificuldade de provar a corrupção garante a impunidade e incentiva o comportamento corrupto. A criminalização do enriquecimento ilícito garante que o agente não fique impune mesmo quando não for

⁸⁷ Manifesto de Advogados. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/advogados-acusam-lava-jato-desrespeitar-garantias-fundamentais>>. Acesso em 05 nov. 2016.

⁸⁸ Manifesto de Advogados. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/advogados-acusam-lava-jato-desrespeitar-garantias-fundamentais>>. Acesso em 05 nov. 2016.

⁸⁹ <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/18/interna_politica,784693/procurador-deltan-dallagnol-prega-mudancas-na-lei-em-igrejas-e-congres.shtml>. Acesso em 15 set 2016.

⁹⁰ < <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/resumo-medidas-frente-verso.pdf>> Acesso em 15 set 2016.

possível descobrir ou comprovar quais foram os atos específicos de corrupção praticados. A medida² propõe a tipificação do enriquecimento ilícito, com penas de três a oito anos, mas passíveis de substituição no caso de delitos menos graves.

3) Aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores É extremamente difícil descobrir o crime de corrupção e, quando isso ocorre, é mais difícil ainda prová-lo. Mesmo quando há provas, pode não se conseguir uma condenação em virtude de questões processuais como nulidades. Ainda que se descubra, prove e alcance uma condenação, a chance de prescrição é real, o que pode ensejar absoluta impunidade.

4) Aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal É comum que processos envolvendo crimes graves e complexos, praticados por réus de colarinho branco, demorem mais de 15 anos em tribunais após a condenação, pois as defesas empregam estratégias protelatórias.

5) Celeridade nas ações de improbidade administrativa. A medida 5 propõe três alterações na Lei nº 8.429/92, de 2 de junho de 1992. A fase inicial das ações de improbidade administrativa pode ser agilizada com a adoção de uma defesa inicial única (hoje ela é duplicada), após a qual o juiz poderá extinguir a ação caso seja infundada.

6) Reforma no sistema de prescrição penal. A medida 6 promove alterações em artigos do Código Penal que regem o sistema prescricional, com o objetivo de corrigir distorções do sistema. As mudanças envolvem a ampliação dos prazos da prescrição da pretensão executória e a extinção da prescrição retroativa (instituto que só existe no Brasil e que estimula táticas protelatórias).

7) Ajustes nas nulidades penais A medida⁷ propõe uma série de alterações no capítulo de nulidades do Código de Processo Penal. Os objetivos são ampliar a preclusão de alegações de nulidade; condicionar a superação de preclusões à interrupção da prescrição a partir do momento em que a parte deveria ter alegado o defeito e se omitiu; estabelecer, como dever do juiz e das partes, o aproveitamento máximo dos atos processuais e exigir a

demonstração, pelas partes, do prejuízo gerado por um defeito processual à luz de circunstâncias concretas.

8) Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa dois. A medida 8 propõe a responsabilização objetiva dos partidos políticos em relação a práticas corruptas, a criminalização da contabilidade paralela (caixa dois) e a criminalização eleitoral da lavagem de dinheiro oriundo de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.

9) Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado. A medida 9 propõe a criação da hipótese de prisão extraordinária para “permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto e proveito do crime ou seu equivalente, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.”

10) Recuperação do lucro derivado do crime A medida 10 traz duas inovações legislativas que fecham brechas na lei para evitar que o criminoso alcance vantagens indevidas.

2.5.1 Críticas

De fato, longe de serem medidas “de combate” à corrupção, tratam-se, indubitavelmente, de propostas que visam amesquinhar garantias constitucionais e direitos processuais de todo e qualquer acusado, independentemente do crime investigado.⁹¹

Com efeito, diversamente daquilo que parece, as tais “dez medidas” não têm por escopo combater a corrupção propriamente dita, mas sim, em razão da generalidade das propostas, visam alterar, profundamente, o Código de

⁹¹ MACIEL FILHO, Euro Bento . Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2016-set-19/euro-filho-10-medidas-corrupcao-vistas-euforia>>. Acesso em 05 nov. 2016.

Processo Penal, cujos preceitos são aplicáveis ao processamento e julgamento de todos os crimes.⁹²

Longe de pretender esgotar o tema, fato é que, dentre os inúmeros absurdos constantes daquelas medidas, há a ideia já ultrapassada de que o combate a um determinado delito se faz mediante ou o aumento das penas ou com a sua inclusão no rol dos crimes hediondos.⁹³

Há falhas gravíssimas no bojo daquelas tais “dez medidas”. Aprová-las da forma como propostas pelos seus autores importariam em verdadeiro retrocesso nas garantias e direitos que nosso sistema punitivo levou séculos para alcançar.⁹⁴

Nesse sentido, fica evidente que a aceleração dos meios de combate à corrupção tem uma influência direta na supressão de direitos fundamentais. Além disso, corremos o sério risco de vermos ser ressuscitados institutos do processo penal que não foram recepcionados pela Constituição da República, como a condução coercitiva de réus. Assim, a cautela é um atributo que se mostra esquecido pela cruzada anticorrupção, pois o inchaço legislativo e a busca de uma aceleração da punição são notórios e preocupantes.

3. A EXPERIÊNCIA, EXPANSÃO E RECRUDESCIMENTO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal, segundo o princípio da subsidiariedade, deve ser visto como um “soldado” de reserva, ou seja, sua aplicação só deve ocorrer quando nenhum outro ramo do Direito for capaz de resolver a problemática.

Todavia, devido à influência da mídia e a pressão popular, não é isso que acontece. Pois, o Direito Penal que deveria ser a ultima ratio vem sendo utilizado como se fosse a primeira e única solução para combater os males da sociedade.

⁹² MACIEL FILHO, Euro Bento. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2016-set-19/euro-filho-10-medidas-corrupcao-vistas-euforia>>. Acesso em 05 nov. 2016

⁹³ MACIEL FILHO, Euro Bento. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2016-set-19/euro-filho-10-medidas-corrupcao-vistas-euforia>>. Acesso em 05 nov. 2016

⁹⁴ MACIEL FILHO, Euro Bento. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2016-set-19/euro-filho-10-medidas-corrupcao-vistas-euforia>>. Acesso em 05 nov. 2016

Nesse sentido, cada vez mais podemos ver sua expansão seja com a criação de novas leis ou com o clamor para que suas penas sejam mais severas, como se já não fossem o bastante. Exatamente, por conta desta posição de primazia dentro do Direito Penal, a proteção do bem jurídico tem sido utilizada indiscriminadamente como argumento legitimador da expansão do punitivismo, tornando seu discurso um verdadeiro instrumento de manipulação a uma intervenção penal irracional, destituída de fundamentação constitucional e em descompasso com a realidade.⁹⁵

No que diz respeito ao delito da corrupção, o Direito Penal é visto como o principal socorro, é como se o aumento da sua eficácia tivesse uma influência direta na diminuição desse crime.

Desse modo, o senso comum, influenciado diretamente pelas grandes mídias, clama por justiça, que aos olhos dele, ela ocorrerá quando as penas forem maiores. Além disso, acreditam que com uma sanção exemplar os casos delituosos irão diminuir vertiginosamente, pois os propensos autores ficarão ameaçados em realizá-los devido à rigidez da punição.

Contudo, ao fazermos uma análise de dados de outros países podemos verificar que essa lógica é errônea.

Diversos países, como a China, o Irã e a Arábia Saudita, continuam a sentenciar pessoas à morte por cometerem crimes (incluindo tráfico de drogas, corrupção, “adultério” e “blasfêmia”). Com isso, não atendem às leis internacionais sobre crimes “mais sérios” para os quais o uso da pena capital deve ser restrito de acordo com as leis internacionais.⁹⁶ Assim, fica evidente que combater a violência utilizando-se da mesma é um método arcaico que não influencia em sua redução. O delito continuará existindo independentemente da pena. No Brasil poderia haver pena de morte para a corrupção, caso a Constituição Federal permitisse, todavia acreditamos que essa não seria a solução. É hora de recorrermos a outros ramos do direito para minimizarmos os riscos desse crime.

⁹⁵ ARAÚJO, Fábio Roque. O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011. P.164.

⁹⁶ < <https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-em-2016-o-maior-numero-de-execucoes-registradas-dos-ultimos-25-anos/>>. Acesso em 25 set 2016.

Diante disso, a pretexto de uma falsa proteção aos bens jurídicos fundamentais, é robustecida a tendência dominante da legislação penal moderna, marcada basicamente pela inserção de novos tipos penais, agravamento dos já existentes, ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia, numa clara expansão do Direito Penal.⁹⁷

3.1 INFLAÇÃO LEGISLATIVA PENAL E A CORRUPÇÃO

A avalanche legislativa penal, oriunda do intenso e permanente processo de criminalização de condutas, impõe à composição do sistema punitivo tipos penais alheios aos limites e requisitos materiais mínimos à sua criação, destinados a cumprir essencialmente funções promocionais e simbólicas a funções ideais, de natureza instrumental à tutela de bens jurídicos relevantes.⁹⁸ Na esteira desse raciocínio, podemos perceber que o Direito Penal, sobretudo, suas penas ocupam um valor simbólico de força e coação, como se sozinhas fossem capazes de impedir o delito da corrupção. Pensar que através da lei podem-se corrigir os indivíduos, ao ponto de transformar suas condutas em uma retidão de moralidade é algo difícil de acreditar. Pois, não há como cristalizar e sedimentar condutas somente com a “força” da norma, isso é uma ideologia que na prática fica evidente sua ineficácia.

Vale ainda lembrar, que existe diferença entre o fenômeno da inflação legislativa e o da expansão. Sendo assim:

A inflação jurídica é um processo qualitativamente diferente do fenômeno da expansão legislativa, que é o resultado natural da crescente complexidade social; ela se traduz pelo crescimento desenfreado do número de regras jurídicas; a acumulação excessiva

⁹⁷ SILVA SANCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pósindustriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 164.

⁹⁸ GOMES, Luís Flávio. Hiperinflação legislativa: um mal crônico no Brasil. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20061113184344529&mode=print>. Publicado em: 13 nov. 2006

dessas regras torna sua aplicação efetiva praticamente impossível, ocasionando, por consequência, a crescente "desvalorização" do direito positivo e o impedindo de exercer satisfatoriamente suas funções controladoras e reguladoras.⁹⁹

Com a crescente publicidade que a corrupção ganhou no Brasil, é notório o clamor social por medidas mais duras. Deste modo verificamos que a soma da população com a mídia que a influencia são fatores preponderantes para o inchaço legislativo, principalmente do Direito Penal, pois para muitos a prisão é a solução. Com isso, grandes casos que envolvam este ramo do Direito acabam se tornando picadeiros, lugar onde a espetacularização dos atos é o que realmente importa, onde as luzes sempre estão em torno do principal personagem. Contudo, quem paga a conta é a plateia, pois quando chega ao fim tudo volta a ser como antes. Tendo em vista que a eficiência do agir não passava de mais uma cena. Destarte, as leis penais são um dos meios preferidos do "Estado espetáculo" e de seus operadores "showmen", ante a facilidade de sua propaganda e manipulação da opinião acerca da sua eficácia. Gera, portanto, alto crédito político com baixo custo.¹⁰⁰

Contaminado pelo populismo punitivo, donde se extrai o incremento e materialização de políticas criminais autoritárias, o plano legislativo tem causado justa perplexidade, em razão da falta de critério que permeia a referida atividade, encontrando-se distante do necessário rigor técnico e da orientação científica.¹⁰¹

Em face do excesso de particularismo e da falta de técnica na edição de normais penais, a compreensão do Direito Criminal torna-se, cada vez mais, uma missão complicada, pois a sobreposição de normas, a todo o momento, forma uma verdadeira babel não apenas entre os cidadãos comuns, mas também entre os operadores do Direito (juízes, promotores, advogados etc),

⁹⁹ FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. A inflação legislativa e a crise do estado no brasil. p. 58. In: Revista Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RIO, Rio de Janeiro, v. 5, p. 49-60. 1994.

¹⁰⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y sistema penal em America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. A legislação brasileira em face do crime organizado. Revista brasileira de ciências criminais. v.5, n. 20, p. 13-23, out/dez. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. P.19-20.

¹⁰¹ WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. Reformas legislativas e populismo punitivo: é possível controlar a sedução pelo poder penal? Boletim IBCCRIM. Ano 18, nº 214, p.10-11, set. São Paulo: 2010. P.10.

trazendo à superfície a ausência de uma política criminal cientificamente pensada.¹⁰²

Geram, então, um quadro de incertezas para os cidadãos, de sorte que os tipos penais não desempenham mais sua função originária, pois ao invés de servirem como uma garantia aos membros da sociedade civil contra a atuação arbitrária do Estado possibilitam contrariamente uma atuação estatal penal desmesurada, quando não maculada pela ilegalidade.¹⁰³

O que se intenta demonstrar é que a necessidade de coibir condutas ilegais, especialmente aquelas de natureza ímproba e corrupta, não significa atribuir aos esforços engendrados no combate à criminalidade uma carga de repressão a todo o custo, abusiva e excessiva, numa clara erosão do Direito Penal clássico, liberal, cimentado em bases garantistas e axiológicas.¹⁰⁴ A hipertrofia legislativa acarreta uma série de consequências, entre as quais se destaca a dificuldade cada vez maior, mesmo para os juristas, de conhecer, entender e aplicar o Direito positivo.¹⁰⁵

Verticalizando a discussão:

Há quem diga, inclusive, que a atuação dos sistemas penais, em tempos de pós-modernidade, surge como fator negador do Estado Democrático de Direito, basicamente por duas razões: primeiro, porque diante do aumento da criminalidade, e considerando-se a ineficácia do modelo penal em realizar objetivos, que aparentemente se propõe, o Estado tem, -se valido de mecanismos normativos criminalizadores de forma exarcebada, sem qualquer respeito aos princípios e garantias constitucionais, numa franca violação aos direitos humanos; em segundo lugar, porque em razão do aumento da criminalização e, conseqüentemente, do número de ações sujeitas à atuação dos sistemas penais, tem o Estado aumentado o seu aparato repressivo para combater crimes que ele mesmo tem criado, com a

¹⁰² TORON, Alberto Zacharias. Aspectos penais da proteção ao consumidor. Revista brasileira de ciências criminais. Ano 3, vol. 11, p.80-90, jul/set. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995. P.80.

¹⁰³ COPETTI, André. Direito penal e estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. P.73.

¹⁰⁴ GOMES, Luís Flávio. Hiperinflação legislativa: um mal crônico no Brasil. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20061113184344529&mode=print>. Publicado em: 13 nov. 2006

¹⁰⁵ SILVA, Juary C. Considerações em torno da inflação legislativa. p. 77. In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, p. 87, 1968.

consequência próxima do aumento da despesa em segurança pública, o que inviabiliza a realização de outros direitos sociais muito mais fundamentais para as necessidades das populações.¹⁰⁶

Portanto, o Direito Penal eficaz na luta contra a corrupção é aquele que está amparado na adequação de novos perfis que a realidade apresenta, sem que possa ficar estranho aos princípios garantistas que limitam o poder punitivo estatal. Isto porque, o Direito Penal contém não apenas garantias constitucionais conferidas ao cidadão, senão especificamente ao cidadão que delinque, o que exige da aplicação da norma penal a noção exata da proporcionalidade, porquanto presente a clássica tensão entre garantia e eficácia.¹⁰⁷

3.2 COMPLIANCE

A expressão “compliance” é derivada do verbo inglês “to comply”, que significa cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto. “Compliance” é expressão do dever de cumprir e fazer cumprir códigos, normas legais, códigos de ética concorrencial e normas internas que regem determinada atividade econômica.¹⁰⁸

O programa de compliance também conhecido como “programa de integridade” está previsto de forma expressa no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Nº 12.846/2013, como atenuante da pena de multa.¹⁰⁹

Ao passo que sua regulamentação está prevista nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.¹¹⁰

¹⁰⁶ COPETTI, André. Direito penal e estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. P. 77.

¹⁰⁷ TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de La; CAPARRÓS, Eduardo A. Fábian. Corrupción y derecho penal: nuevos perfiles, nuevas respuestas. Revista brasileira de ciências criminais. Ano 17, Vol.81, p. 07-35, nov/dez. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P.25.

¹⁰⁸ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus e FILHO, Ubirajara Costódio. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 187.

¹⁰⁹ Art. 7. Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

¹¹⁰ Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas

e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4o do art. 5o, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5o da Lei no 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

A incorporação de programas dessa natureza não é uma total novidade no Brasil, tendo em vista que a própria Lei de Lavagem de Dinheiro já previa a adoção de programas de compliance; contudo, na maior parte, limitava-se a exigir somente das instituições financeiras. De modo diferente, a Lei Anticorrupção estimula que qualquer empresa que tenha, de alguma forma, relação com o Poder Público adote mecanismos de integridade.

Por Compliance, compreende-se o conjunto de práticas e disciplinas adotadas pelas pessoas jurídicas no intuito de alinhar o seu comportamento corporativo à observância das normas legais e das políticas governamentais aplicáveis ao setor de atuação, prevenindo e detectando ilícitos, a partir da criação de estruturas internas e procedimentos de integridade, auditoria e incentivos à comunicação de irregularidades, que forneçam um diagnóstico e elaborem um prognóstico das condutas e de seus colaboradores, com a aplicação efetiva de códigos de ética no respectivo âmbito interno.¹¹¹

O Compliance é um dos valores que dá sustentação à governança corporativa e que exige condutas alinhadas a preceitos éticos e a boas práticas empresariais.¹¹²

Discutir compliance é compreender a natureza e a dinâmica da corrupção e da fraude nas organizações, independentemente de seu ramo de atividade. Entretanto, para as organizações que possuem suas atividades controladas por órgãos reguladores do poder público, por se tratarem de atividades de prestação de serviço ao público, como, por exemplo, instituições financeiras, distribuidoras de energia, comunicação, aviação, entre outras, há uma série de exigências legais que devem cumprir, sob pena de até mesmo serem impedidas de exercerem suas atividades, sofrerem danos à sua imagem

§ 4o Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5o A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3o poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

¹¹¹ PFAFFENZELLER, Bruna. No rastro da corrupção praticada por pessoas jurídicas: da lei 12.846/2013 ao Projeto de Novo Código Penal. In: VITORELLI, Edilson (Org.). Temas atuais do Ministério Público Federal. Salvador: Juspodivm, 2015. Pg.897

¹¹² CLAYTON, Mona. Entendendo os desafios de Compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do Compliance anticorrupção em um país emergente. in DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro e AYRES, Carlos Henrique da Silva. Temas de Anticorrupção e Compliance. Rio de Janeiro. Elsevier, 2013, p. 150.

ou ainda sanções às organizações e aos indivíduos (podendo gerar processos administrativos ou até mesmo criminais).¹¹³ Portanto, a existência de mecanismos de “compliance” não autoriza afastar a responsabilidade da pessoa jurídica por infração à lei.¹¹⁴

Vale ainda lembrar que a Lei Anticorrupção não impõe a obrigatoriedade da adoção de um programa de compliance, ela apenas o incentiva. Incumbe, portanto, a cada empresa analisar quais são os riscos a que estão expostas e assim apurar se há ou não necessidade de adotar um programa de integridade.

Por fim, acoplada a noção de compliance no Direito Penal, vislumbram-se incrementos tanto preventivos (ex ante) quanto repressivos (ex post), mas certamente maior incidência de normas penais e processuais penais sobre o controle da corrupção, o que acaba por confiar ao Direito Penal uma maior preponderância para o enfrentamento da corrupção do que aquele vislumbrado antes da aludida interação entre compliance e normas penais.¹¹⁵

3.3 BUROCRACIA

Apesar da corrupção no Brasil ser sistêmica - por mais paradoxal que seja - a burocracia e os sistemas que permitem uma maior transparência da máquina pública podem ser ferramentas eficazes na minimização desse delito. Geralmente quando se fala em burocracia lembramo-nos de papeladas, rotina, organização, pastas e lentidão. No entanto, o conceito de burocracia para Weber é o contrário. A burocracia é a organização eficiente por excelência. E para conseguir essa eficiência, a burocracia precisa detalhar antecipadamente e nos mínimos detalhes como as coisas deverão ser feitas.¹¹⁶

A burocracia pública faz derivar sua complexidade tanto da diversidade de tarefas que assume como do fato de que atua enquanto parte integrante do sistema político, constituindo-se como elemento necessário na elaboração e

¹¹³ DOS SANTOS, Renato Almeida. < <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/control-social/arquivos/6-concurso-monografias-2011.pdf>>. Acesso em 16 set 2016.

¹¹⁴ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus e FILHO, Ubirajara Costódio. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 188.

¹¹⁵ LAUFER, Daniel. O Delito de corrupção: Críticas e Propostas de Ordem Dogmática e Político-criminal. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. P. 287.

¹¹⁶ CHIAVENATO, Idalberto. Recursos Humanos: O Capital humano das organizações. 8. ed. São Paulo: Atlas 2004. P. 282.

execução das políticas públicas; quer dizer, ela se afigura como componente formal e material da estrutura político-governamental pré-ordenada à tomada de decisões.¹¹⁷

Além disso, enquanto organização formal do poder instituído participa da ação política tanto executando políticas definidas pelas instâncias legislativa e executiva do Estado, quanto atuando diretamente na determinação de sentido destas decisões de fundo, e, por essa razão é tida como efetivo fator de poder que possui certo grau de independência frente aos órgãos públicos, ao mesmo tempo em que exerce poder sobre eles através da elaboração de informação e mesmo propostas de mérito administrativo.¹¹⁸

O fato é que com a formação de grandes aparatos burocráticos por dentro do Estado e das instituições representativas, como os partidos políticos, os sindicatos, o governo, etc., implica grande perigo à excessiva autonomização e insulamento dos agentes políticos e dos técnicos em face dos representados, criando núcleos de poder que não se comunicam ou possuem adequado controle.¹¹⁹

O ponto fucral é como fazer o aparato estatal trabalhar a favor da sociedade de modo transparente e eficaz. Acreditamos que a burocratização do sistema gera maior segurança, pois todas as etapas devem ser observadas sistematicamente ao passo que, cada ato deve ser publicizado de forma que a população possa verificar a operacionalidade da máquina pública como um todo.

Dessa forma, busca-se utilizar o próprio sistema como medida cautelar a corrupção, pois através de um forte controle desse aparato estatal é possível, e também salutar, afastar o Direito Penal da tutela excessiva desse bem. Utilizando-o como uma ratio de fato e não de forma desenfreada trazendo a tona um punitivismo estatal avassalador a procura de inimigos a serem combatidos sob a premissa de um bem maior a sociedade.

¹¹⁷ LEAL, Rogério Gesta. Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. (No prelo). P.57.

¹¹⁸ LEAL, Rogério Gesta. Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. (No prelo).p.59.

¹¹⁹ LEAL, Rogério Gesta. Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. (No prelo).p.59.

CONCLUSÃO

Esse trabalho foi desenvolvido com o intuito de verificar se é adequada a expansão e o recrudescimento do direito penal no combate à corrupção.

Para atingir esse objetivo e responder essa questão, percorreu-se um sistemático caminho ao longo da pesquisa. Primeiramente foi realizado um breve resgate histórico da teoria do direito penal do inimigo com enfoque nos indivíduos que cometem crimes de ordem econômica. Com isso foi possível perceber que em determinados momentos da história existiram pessoas tidas como inimigas da sociedade. O que tentou se demonstrar nesse ponto é que o fato de o corrupto ser visto como um inimigo tem uma relação direta com o surgimento de mais normas. A mídia possui um papel central nesse contexto, pois representa a principal fonte de informação da sociedade de um modo geral, muitas vezes é a única. O problema aqui não é a divulgação dos escândalos de corrupção, muito pelo contrário, isso tem que ser divulgado. A forma como isso é exposto à população é onde reside a crítica. Muitas matérias relacionam esses acontecimentos com a falta de um aparato legislativo ou com a falta de penas mais duras.

Acresce que o Brasil possui órgãos voltados a combater à corrupção. Como é o caso da CGU, que ao lançar o Portal da Transparência possibilitou a população ter um acesso maior aos gastos públicos. É certo que isso não é o suficiente, mas sem dúvidas foi um importante passo em direção a uma gestão pública mais aberta ao “controle” dos cidadãos. Ainda, em lugar de destaque, encontra-se o Departamento de Polícia Federal, a sua fama é notória devido à execução de operações de grande vulto como é o caso da Lava Jato. As prisões noticiadas “conquistam” a população, os policiais federais passam a ser vistos como verdadeiros heróis. Os espectadores desse “teatro de operações” acreditam fielmente que o número de prisões está diretamente relacionado com a diminuição da corrupção. Além desses, conforme foi analisado, o MP possui um significativo papel na defesa da ordem jurídica. Por último, não menos importante, o COAF, órgão que possui como principal missão coibir o crime de lavagem de dinheiro.

A posteriori, foi evidenciada a dinâmica do crime de lavagem de dinheiro e a tentativa do legislador em combatê-lo através da recente Lei 12.683/12, a qual trouxe alterações ao antigo diploma normativo, com o intuito de tornar mais eficiente à persecução penal. Verificou-se que este crime está diretamente relacionado aos crimes de corrupção, tráfico de drogas, tráfico de armas e ao terrorismo. Em 02 de agosto de 2013 nasce a Lei Anticorrupção, demonstrando a inclinação do Brasil em atender os compromissos internacionais assumidos, dentre eles a Convenção das Nações Unidas de Combate a Corrupção. Os pontos em destaque aqui são a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas e o compliance.

Sequencialmente, destacou-se através de um estudo doutrinário e legalista as principais características das organizações criminosas, como a complexidade estrutural, a divisão orgânica funcional e as estreitas relações com o poder estatal. Dentro da investigação criminal de que trata esta lei, foi analisado o instituto da delação premiada, concluindo-se através dos ensinamentos da melhor doutrina que o delator pode ser movido pelo desejo exclusivo de obter alguma vantagem e que nesse sentido não hesitará em inventar ou manipular as informações.

Por fim, o projeto 10 medidas contra a corrupção que nasceu da Operação Lava Jato só reafirma a ideia ultrapassada de que a melhor forma de se combater um determinado delito se faz através do aumento das penas ou com a sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Posto isso, é notório a não observância ao princípio da subsidiariedade, pois o direito penal está sendo utilizado e aclamado pela mídia e população, em geral, como a única solução para combater a corrupção. Não é raro ouvirmos expressões do tipo "o que falta para os políticos do Brasil é cadeia". Exatamente por frases como essa é que esse ramo do direito tem sido utilizado indiscriminadamente, exacerbando-se a expansão da punibilidade.

Essa hiperinflação legislativa por si só não possui uma real eficácia na diminuição do delito da corrupção. Desse modo, apresentou-se como alternativas nesse trabalho o "programa de integridade" previsto nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 12.846/2013, visando alinhar o comportamento das pessoas

jurídicas à observância das normas legais além de prevenir e detectar a falta de conformidade com leis e regulamentações.

Por fim, apesar das críticas a este sistema, a burocracia aparece cumprindo um importante papel, o de desde o início detalhar a forma e a metodologia de como “máquina” pública deve funcionar administrativamente. Ressalta-se a segurança que a burocratização gera quando todas as etapas a serem realizadas são realmente observadas. Dessa maneira, ela deve ser vista não como algo enfadonho que deve ser burlado e sim como uma medida cautelar a corrupção.

Em síntese, depreende-se desse trabalho que o direito penal não é a melhor alternativa no combate a corrupção e que sua expansão é um retrocesso. Espera-se que medidas alternativas sejam adotadas, pois por mais duras e severas que sejam as penas fica evidente que não são os freios ideais para essa questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 73.

ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais Penais**. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais Ltda.

Bíblia Sagrada, edição pastoral, São Paulo: Paulus Editora, 1990.p.91.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.860/2013**. 3ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2014.p. 117

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada no Brasil e na Itália**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 19, n. 88, jan-fev/2011.p.26-27.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>.

BRASIL. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. **LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>.

BRASIL. **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>.

BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>.

CARDOSO, Alberto. Disponível em: <www.cf.jus.br/revista/seriecadernos>. Acesso em 10 ago. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. p. 37.

CHIAVENATO, Idalberto. Recursos Humanos: **O Capital humano das organizações**. 8. ed. São Paulo: Atlas 2004. P. 282.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. P.73.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013. P.11.

CUREAU, Sandra. **Lavagem de dinheiro**, Revista da Procuradoria da República. p.189 e ss. E Pitombo, Antonio Sérgio A. de Moraes, Lavagem de dinheiro, p.53.

DOS SANTOS, Juarez Cirino, **O Direito Penal do Inimigo – Ou o Discurso do Direito Penal Desigual**. Disponível em : < www.ibccrim.org.br/site/artigos/>. Acesso em: 05 maio 2016.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **A inflação legislativa e a crise do estado no brasil**. p. 58. In: Revista Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RIO, Rio de Janeiro, v. 5, p. 49-60. 1994.

FAUSTO, Macedo. < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quem-vai-falar-na-camara-sobre-10-medidas-contr-a-corrupcao/>>. Acesso em 12 set 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no poder público: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação**. São Paulo: Atlas, 2002. p.35.

FILHO, Euro Bento Maciel. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2016-set-19/euro-filho-10-medidas-corrupcao-vistas-euforia>>. Acesso em 05 nov. 2016.

FRANCO, Alberto Silva, 1994 apud LEVORIN, Marco Polo. **Crime Organizado**. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.32-33.

GOMES, Luís Flávio. **Hiperinflação legislativa: um mal crônico no Brasil**. Disponível em:<http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20061113184344529&m ode=print>. Publicado em: 13 nov. 2006

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção política e delação premiada**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, ano VI, n. 34, p. 18-19, out/nov. 2005. p. 18.

HABIB, Sérgio. Brasil: **quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio-histórico-jurídico-penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. P. 26.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**, vol. IX. Rio de Janeiro, Forense, 1958. p. 365

LAUFER, Daniel. **O Delito de corrupção: Críticas e Propostas de Ordem Dogmática e Político-criminal**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. P. 287.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. (No prelo). p.57.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13. Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3814, 10 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>> . Acesso em: 11 set 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas; 2006 p.7

MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). **Crime Organizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99-100.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais**. Revista AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, ano XXVI, n. 82, tomo I, p. 234-248, jun. 2001. p. 243

NETO, Affonso Ghizzo. **Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. P.102.

NETO, Franciso Tolentino. **Histórico do Crime Organizado**. In: MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). **Crime Organizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54-55.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 178.

PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**. A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.33.

RUGGIERO, Vincenzo. RUGGIERO, Vincenzo. **Crimes e mercados: ensaios em anticriminologia**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 115-116.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.8.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus e FILHO, Ubirajara Costódio. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.232.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. 21. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005. p.264.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.164.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003. p.26.

SILVA, Juary C. **Considerações em torno da inflação legislativa**. p.77. In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, p. 87, 1968.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Acordo de leniência na lei anticorrupção**. In **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Volume 947 Setembro de 2014.

TORON, Alberto Zacharias. **Aspectos penais da proteção ao consumidor**. Revista brasileira de ciências criminais. Ano 3, vol. 11, p.80-90, jul/set. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p.80.

TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de La; CAPARRÓS, Eduardo A. Fábian. **Corrupción y derecho penal: nuevos perfiles, nuevas respuestas**. Revista brasileira de ciências criminais. Ano 17, Vol.81, p. 07-35, nov/dez. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.25.

VICTORIA, Artur. **Criminalidade Organizada - Origem e evolução**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoseensaios/Home/criminalidade-organizada---origem-e-evolucao>> Acesso em 09 set. 2016

WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. **Reformas legislativas e populismo punitivo: é possível controlar a sedução pelo poder penal?** Boletim IBCCRIM. Ano 18, nº 214, p.10-11, set. São Paulo: 2010. p10.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalización y sistema penal em America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. A legislação brasileira em face do crime organizado**. Revista brasileira de ciências criminais. v.5, n. 20, p. 13-23, out/dez. São Paulo: Revista dos Tribunais , 1997. p.19-20.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 21-22. (Coleção Pensamento Criminológico).

ZANCARANO, Antonio Frederico. **A corrupção Político-Administrativa no Brasil**. 1º.ed. São Paulo: Acadêmica 1994, p. 33.

<<http://www.politize.com.br/os-5-orgaos-mais-importantes-no-combate-a-corrupcao-no-brasil/>>. acesso em 21 jul 2016.

<<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2007#navalha>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

<http://www.conjur.com.br/2008mai14/gautama_causou_prejuizo_153_milhoes_cgu>. Acesso em: 02 nov. 2016.

<<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2006-2003#sanguessuga>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

<<http://www.conjur.com.br/2015-mai-21/mafia-sanguessugas-sete-condenados-sp>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

<<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2010>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

<<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/2012>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/sendo-regulado/regulacao-e-o-processo-de-revisao-de-normas>>. Acesso em: 02 nov. 2016

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/comentarios_cnucc.pdf> acesso em 10 ago 2016.

<<http://www.thenewsbrasil.com/site/reserva-moral-sergio-moro-defende-cooperacao-de-outros-paises-no-combate-a-corrupcao-veja/>>. Acesso em 10 ago 2016.

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/comentarios_cnucc.pdf>. Acesso em 10 ago 2016.

< <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em 10 ago 2016.

< <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 15 set 2016.

<<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/resumo-medidas-frente-verso.pdf>> Acesso em 15 set 2016

<<http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/09/moro-defende-remedios-excepcionais-no-combate-corrupcao-sistematica.html>>. Acesso em 23 set 2016.

<<https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-em-2016-o-maior-numero-de-execucoes-registradas-dos-ultimos-25-anos/>>. Acesso em 25 set 2016

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>>. Acesso em 10 ago. 2016.

< <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html>>. Acesso em 05 nov. 2016.

<<http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao>>. Acesso em 05 nov. 2016.